



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Interessada: Multi Quadros e Vidros Ltda.

Processo: 20.635/2025

Pregão Eletrônico nº 037/2025

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de São Mateus/ES

Objeto: Aquisição de mobiliário escolar para a EMEF Dora Arnizaut Silveiras

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, alegando suposta irregularidade por ausência de exigência de atestado de capacidade técnica no instrumento convocatório. Argumenta que tal exigência seria necessária para assegurar a confiabilidade e experiência das empresas participantes, fundamentando sua tese, inclusive, com menção ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL APLICÁVEL

Cumpra esclarecer que, no âmbito da Administração Pública de São Mateus/ES, os processos licitatórios são regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme expressamente disposto no Termo de Referência e no Decreto Municipal nº 15.803/2023, regulamentador da referida norma no âmbito local.

Assim, não se aplica a Lei nº 8.666/1993, que foi revogada nos termos do art. 193 da própria Lei nº 14.133/2021. Logo, qualquer argumentação baseada em dispositivos da antiga legislação encontra-se superada e sem aplicabilidade jurídica no presente certame.

III – DA REGULARIDADE DO EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica é faculdade da Administração, e deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, quando houver necessidade de comprovar capacidade técnico-operacional ou profissional.

No caso concreto, o objeto da licitação consiste na aquisição de mobiliário escolar (bens padronizados e de prateleira), tais como quadros brancos, armários, cadeiras e mesas. Tais itens são classificados como bens comuns, conforme o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, por possuírem especificações usuais no mercado e ampla oferta.

Nessas hipóteses, a legislação não exige atestado de capacidade técnica, bastando que a empresa demonstre regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, e que o produto ofertado atenda integralmente às especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

Portanto, a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica não configura vício, mas sim adequação ao princípio da competitividade, evitando restrições indevidas à participação de empresas aptas ao fornecimento de bens comuns.

IV – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações cujo objeto se limita ao fornecimento de bens de natureza padronizada seria medida desproporcional, restringindo a competitividade e contrariando o disposto art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além dos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência).

O edital foi elaborado em conformidade com a legislação vigente e com as boas práticas de contratação pública, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e observância da economicidade e interesse público.

V – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

Os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), têm entendimento consolidado de que a exigência de atestado técnico somente é legítima quando justificada pela complexidade do objeto, o que não se verifica no presente caso, em que os bens possuem especificações simples e amplamente disponíveis no mercado.

VI – DO CONCLUSIVO E DO PEDIDO

Diante do exposto, verifica-se que:

1. O edital está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
2. O objeto licitado trata-se de bens comuns, para os quais não se impõe a exigência de atestado de capacidade técnica;
3. A impugnação baseia-se em fundamento legal revogado (Lei nº 8.666/1993), o que inviabiliza sua procedência;
4. A manutenção do edital assegura a ampla competitividade e o atendimento ao interesse público.

Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda., mantendo-se integralmente os termos do edital e do Termo de Referência, por estarem devidamente adequados à legislação vigente e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

São Mateus/ES, 13 de outubro de 2025.

EDNA ROSSIM
Decreto:17655/2025
Secretaria Municipal de Educação